



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC-07970/11

ATO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. PENSÃO.

Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos, concede-se registro ao ato de pensão por entendê-lo legal.

ACÓRDÃO ACI-TC 03099/15

01. Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores de Santa Luzia

02. Nome do Beneficiário: Reginaldo Regis Batista

Pensão Vitalícia

03. Servidor falecido:

3.1. Nome: Maria Alves Batista

3.2. Cargo: Professora

3.3. Matrícula: n° 229

3.4. Lotação: Secretaria de Educação e Cultura

04. Caracterização da Pensão:

4.1. Autoridade responsável: Presidente do IPSAL

4.2. Data da Publicação: Jornal Oficial n° 025, de 17 a 23 de junho de 2012, fl. 77.

05. Relatório da DIAPG: Em análise inicial, a Auditoria constatou inconformidade na fundamentação da pensão vitalícia. Notificado, o gestor apresentou defesa, sanando a incorreção conforme previsto no art. 40, §7º e §8º da CF com a redação dada pela EC n° 20/98, razão pela qual a Auditoria sugere o registro do ato concessório, formalizado pela Portaria N° 016/2012, de fl. 76.

06. Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal (MPjTC): Oralmente, na presente sessão, opinou pela legalidade do ato concessório da pensão, e por conceder-lhe o competente registro.

07. Voto do Relator: Pela regularidade do cálculo efetuado pelo órgão de origem, legalidade do ato concessório da pensão e emissão do respectivo registro.

ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em reconhecer a regularidade do cálculo e legalidade do ato da pensão, à fl. 76, em nome de **Reginaldo Regis Batista**, concedendo-lhe o competente registro.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa
João Pessoa, 13 de agosto de 2015.

Conselheiro **Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**
Presidente e Relator

Fui presente,

Representante do Ministério Público junto ao TCE